



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026.

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL E ACESSO À CIDADANIA PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PB, ESTABELECE DIRETRIZES, OBJETIVOS E INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito do Município de Campina Grande – PB, o Programa Municipal de Regularização Documental e Acesso à Cidadania, destinado a promover a emissão, regularização, retificação, atualização e a obtenção de segunda via de documentos civis essenciais, com prioridade às pessoas em situação de vulnerabilidade social, como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana, da cidadania e do acesso a direitos fundamentais.

§ 1º O Programa constitui política pública de caráter social, inclusivo e continuado, voltada à superação da invisibilidade civil e institucional de indivíduos e grupos historicamente marginalizados.

§ 2º A implementação do Programa observará os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os princípios da igualdade material e da proteção aos grupos vulneráveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se regularização documental o conjunto de ações administrativas, sociais e jurídicas destinadas a garantir o reconhecimento formal da identidade civil da pessoa natural, permitindo seu pleno acesso a políticas públicas, serviços essenciais, benefícios sociais, direitos trabalhistas, previdenciários, educacionais e de saúde.

---

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL E ACESSO À CIDADANIA PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PB, ESTABELECE DIRETRIZES, OBJETIVOS E INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"**

Parágrafo único. A regularização documental é reconhecida como condição básica e indispensável para o exercício efetivo da cidadania e para a integração do indivíduo à vida civil, econômica e social.

Art. 3º Integram o escopo do Programa, sem prejuízo de outros que se façam necessários ao exercício da cidadania, os seguintes documentos civis básicos:

- I – certidão de nascimento, inclusive tardia;
- II – certidão de casamento, divórcio ou óbito, quando exigível;
- III – Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- IV – Carteira de Identidade – RG ou documento de identificação equivalente;
- V – Título de Eleitor, observado o disposto na legislação eleitoral;
- VI – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- VII – outros documentos essenciais definidos em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá ampliar o rol de documentos abrangidos, conforme necessidades identificadas junto ao público alvo e às políticas públicas municipais.

Art. 4º São objetivos específicos do Programa:

- I – assegurar o direito fundamental à identidade civil;
- II – garantir o acesso universal e igualitário às políticas públicas;
- III – reduzir barreiras burocráticas e administrativas;
- IV – promover inclusão social e autonomia econômica;
- V – contribuir para a erradicação da pobreza e redução das desigualdades;
- VI – fortalecer a cidadania e o vínculo do indivíduo com o Estado.

Art. 5º O Programa será orientado pelos seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"**

- II – igualdade material e justiça social;
- III – prioridade às populações em situação de vulnerabilidade;
- IV – simplicidade procedimental e desburocratização;
- V – atuação intersetorial e integrada;
- VI – respeito às diversidades sociais, culturais e territoriais.

Art. 6º Serão prioritariamente atendidas pelo Programa as pessoas em situação de vulnerabilidade social, entendidas como aquelas que enfrentam impedimentos econômicos, sociais, territoriais ou institucionais ao acesso pleno a direitos básicos, incluindo, entre outros:

- I – pessoas em situação de rua;
- II – famílias de baixa renda;
- III – crianças e adolescentes sem registro civil;
- IV – idosos em situação de abandono ou hipossuficiência;
- V – pessoas com deficiência;
- VI – migrantes, refugiados e deslocados internos;
- VII – egressos do sistema prisional;
- VIII – populações periféricas e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. A condição de vulnerabilidade será aferida de forma simplificada, priorizando o acesso ao Programa e evitando exigências documentais que inviabilizem o atendimento.

Art. 7º O Programa será executado por meio de ações integradas, contínuas e descentralizadas, compreendendo, dentre outras:

- I – emissão gratuita ou subsidiada de documentos civis;
- II – mutirões periódicos de regularização documental;
- III – atendimento itinerante e uso de unidades móveis;



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"**

IV – orientação jurídica, social e administrativa;

V – campanhas educativas sobre cidadania e direitos.

Art. 8º As ações do Programa deverão priorizar territórios com maiores índices de vulnerabilidade social, observando critérios técnicos e dados socioeconômicos oficiais.

Art. 9º Para a execução do Programa, o Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com:

I – cartórios de registro civil;

II – Defensoria Pública;

III – Tribunal de Justiça;

IV – Ministério Público;

V – órgãos estaduais e federais;

VI – universidades e instituições de ensino;

VII – organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. As parcerias deverão respeitar a legislação vigente e priorizar a gratuidade e a ampliação do acesso ao público beneficiário.

Art. 10º O Programa será coordenado por órgão da Administração Pública Municipal designado pelo Poder Executivo, preferencialmente vinculado às áreas de assistência social, direitos humanos ou cidadania.

Art. 11º O Programa poderá ser articulado com outras políticas públicas municipais, estaduais e federais, visando à ampliação de seus impactos sociais.

Art. 12º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas anualmente no orçamento.

Art. 13º O Programa poderá ser financiado, ainda, por recursos oriundos de transferências voluntárias, convênios, cooperações técnicas ou outras fontes legalmente admitidas.



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"**

Art. 14º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de monitoramento e avaliação das ações do Programa, com vistas ao aprimoramento contínuo da política pública.

Art. 15º O acesso ao Programa será universal e gratuito, sendo vedada qualquer cobrança direta ou indireta ao beneficiário.

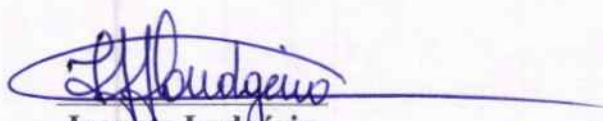
Art. 16º A participação no Programa respeitará a autonomia e a liberdade individual, sendo vedada qualquer forma de constrangimento.

Art. 17º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2026.

  
**Ivonete Ludgério**  
Vereadora | PSD



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"**

**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Vereador Presidente,  
Excelentíssimas Vereadoras,  
Excelentíssimos Vereadores,**

A presente proposição legislativa tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Regularização Documental e Acesso à Cidadania, direcionado às pessoas em situação de vulnerabilidade social no Município de Campina Grande – PB, reconhecendo que a documentação civil básica não é mero requisito burocrático, mas sim pressuposto material de existência jurídica, de reconhecimento social e de acesso efetivo a políticas públicas.

A ausência de registro e de identificação formal impede o indivíduo de se relacionar plenamente com o Estado, com instituições e com o próprio mercado de trabalho, gerando um ciclo de exclusão que se retroalimenta e se intensifica em contextos de pobreza, mobilidade urbana precária, baixa escolaridade e desproteção familiar, razões pelas quais a iniciativa se revela plenamente justificada sob a ótica do interesse público e da proteção social.

Do ponto de vista social, a irregularidade ou inexistência documental produz um fenômeno de "invisibilidade civil", em que a pessoa, embora exista materialmente, não consegue se inserir na rede de direitos e deveres reconhecida institucionalmente, ficando impedida de acessar atendimentos, cadastros, benefícios, matrículas, vínculos trabalhistas formais, programas de proteção e serviços públicos básicos.

Esse cenário tem repercussão direta na perpetuação de vulnerabilidades, pois quem não consegue comprovar identidade, filiação, idade ou estado civil frequentemente não consegue exercer o mínimo de autodeterminação e de autonomia que permite romper barreiras estruturais, tornando a regularização documental uma política de porta de entrada para outros direitos e ações governamentais.

A Constituição Federal fornece o alicerce axiológico e normativo para a proposição ao estabelecer, como fundamentos da República, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, exigindo do Poder Público a construção de instrumentos concretos para que tais valores não permaneçam abstratos, mas se traduzam em condições reais de vida.

Além disso, ao definir como objetivos fundamentais erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos sem discriminação, a Constituição



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"**

impõe uma orientação finalística às políticas públicas, legitimando iniciativas locais voltadas à remoção de obstáculos que impedem grupos vulnerabilizados de acessar direitos e oportunidades.

Nesse contexto, a regularização documental se revela medida diretamente conectada à concretização da cidadania constitucional, pois é por meio de documentos básicos que o indivíduo se torna plenamente identificável, apto a participar da vida civil, a exercer escolhas e a reivindicar proteção estatal quando necessário.

A documentação, portanto, atua como instrumento de reconhecimento jurídico e, simultaneamente, como mecanismo de integração social, atendendo à lógica constitucional de inclusão e de promoção do bem comum, especialmente em realidades urbanas marcadas por desigualdade e por fluxos migratórios internos que podem dificultar o acesso a serviços essenciais.

A proposta é igualmente sólida sob a ótica federativa e de competência legislativa, pois a Constituição atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, além de lhes reconhecer atribuições administrativas relacionadas à prestação de serviços e ao atendimento da população, o que inclui a organização de iniciativas que facilitem o acesso do cidadão a direitos e serviços públicos.

A regularização documental, por sua natureza e impacto imediato no cotidiano municipal, constitui matéria de inequívoco interesse local, justificando a atuação normativa autorizativa desta Casa Legislativa.

Ainda no plano federativo, a Constituição prevê competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública e, especialmente, para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

O Programa ora proposto se encaixa precisamente nessa missão constitucional cooperativa, pois remove um dos principais fatores de marginalização contemporânea — a falta de identificação civil — e facilita o acesso a redes de proteção social e de atendimento público, sem substituir atribuições de outros entes, mas atuando em regime de complementaridade e cooperação.

No plano infraconstitucional, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) disciplina a organização e a finalidade dos registros, reconhecendo a relevância dos atos registrares para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, sendo o registro civil das pessoas naturais elemento basilar para o reconhecimento jurídico do cidadão.

Ao autorizar um Programa municipal voltado a facilitar a obtenção e a regularização desses registros, a proposição se harmoniza com o sistema legal vigente, pois não altera a disciplina federal do registro, mas cria mecanismos administrativos e sociais de apoio para que a população



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPINA GRANDE  
“Casa de Félix Araújo”**

vulnerável consiga alcançar, na prática, aquilo que a lei federal estrutura como essencial para a vida civil.

Em complemento, a Lei nº 9.534/1997 reforça a dimensão de cidadania vinculada ao registro civil ao estabelecer, dentre outros pontos, a gratuidade do registro civil de nascimento e do assento de óbito, bem como da primeira certidão respectiva, e ainda prevê a possibilidade de serviços itinerantes junto aos Ofícios de Registro Civil com apoio do poder público estadual e municipal.

Esse comando normativo evidencia que a própria legislação federal reconhece a necessidade de medidas ativas para ampliar o acesso da população aos atos registrais, legitimando que o Município atue como articulador de ações, mutirões e parcerias, a fim de transformar uma gratuidade formal em acessibilidade real para quem enfrenta barreiras territoriais, econômicas e informacionais.

A tutela da infância confere fundamentação adicional de máxima relevância: o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) prevê que medidas de proteção devem ser acompanhadas da regularização do registro civil, estabelecendo isenção de multas, custas e emolumentos para os registros e certidões necessários, com absoluta prioridade.

Tal previsão demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro não trata o registro civil como detalhe procedimental, mas como condição de proteção integral, sobretudo porque crianças e adolescentes sem registro ficam em situação de risco ampliado, com dificuldade de acesso a serviços públicos e de reconhecimento de vínculos familiares, razão pela qual o Programa municipal também se justifica como mecanismo de proteção e prevenção.

No tocante à população idosa, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) assegura proteção integral, dignidade e prioridade no atendimento, reconhecendo direitos fundamentais e exigindo atuação do Poder Público para viabilizar oportunidades e facilidades que preservem a cidadania e a dignidade.

Em situações de abandono, pobreza ou ruptura de vínculos familiares, a ausência de documentação frequentemente impede o idoso de acessar serviços e garantias, ampliando riscos sociais e de saúde; assim, a instituição de um Programa de regularização documental no âmbito municipal contribui diretamente para viabilizar o exercício dos direitos previstos no Estatuto, especialmente quando articulado com redes locais de assistência e de atendimento ao público.

Também merece destaque a proteção das pessoas com deficiência, pois a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) tem como finalidade assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício de direitos e liberdades fundamentais, visando à inclusão social e à cidadania. Na prática, a ausência de documentos — ou a existência de dados cadastrais divergentes e desatualizados — pode dificultar a fruição de direitos e o acesso a políticas



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPINA GRANDE**  
“Casa de Félix Araújo”

públicas, configurando barreira adicional à participação social plena; desse modo, o Programa proposto se alinha à orientação inclusiva da legislação vigente, ao buscar remover entraves formais que se convertem, no cotidiano, em exclusão material.

Em perspectiva civilista e de direitos da personalidade, o Código Civil reconhece expressamente que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos prenome e sobrenome, o que reforça que identidade não é mero atributo administrativo, mas direito subjetivo protegido juridicamente.

A regularização documental, ao possibilitar emissão, atualização e correção de registros e documentos, contribui para garantir a conformidade entre a realidade civil do indivíduo e sua identificação oficial, prevenindo prejuízos e constrangimentos decorrentes de inconsistências cadastrais, homônimas, divergências de grafia e outros fatores que, além de gerar problemas práticos, podem causar violação indireta de direitos da personalidade e dificultar o acesso a serviços.

Na dimensão de política pública social, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) define a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, estruturada para garantir mínimos sociais e promover proteção social, vigilância socioassistencial e defesa de direitos.

A ausência de documentação, em cenários de vulnerabilidade, frequentemente impede o acesso a atendimentos e a medidas de proteção social, gerando exclusão do alcance das políticas de seguridade e de enfrentamento da pobreza; por isso, um Programa municipal que facilite a regularização documental atua como meio indispensável para que a assistência social possa cumprir seus objetivos legais, especialmente no que tange à integração do cidadão ao conjunto de ações públicas e comunitárias voltadas ao atendimento de necessidades básicas.

Do ponto de vista da administração pública contemporânea, a Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, exige que o atendimento seja realizado de forma adequada, observando princípios como efetividade, transparência, cortesia e segurança.

A regularização documental — quando estruturada como programa público com mutirões, atendimento descentralizado e orientação qualificada — tende a elevar a qualidade do serviço prestado ao usuário, reduzindo deslocamentos repetidos, indeferimentos por falta de informação e entraves burocráticos desnecessários, favorecendo uma relação mais eficiente, humana e resolutiva entre a população vulnerável e a Administração Pública municipal.

Ainda sob enfoque de segurança institucional, é imprescindível reconhecer que políticas de regularização documental lidam com dados pessoais sensíveis e informações identificadoras, razão



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPINA GRANDE  
“Casa de Félix Araújo”**

pela qual a implementação do Programa deve observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), a qual se aplica ao Poder Público e determina que o tratamento de dados seja realizado para atendimento de finalidade pública, na persecução do interesse público e na execução de competências legais, protegendo direitos fundamentais de privacidade e liberdade.

Ao prever ações organizadas e coordenadas, o Programa oferece oportunidade de estruturar fluxos de atendimento que conciliem inclusão e proteção, evitando exposição indevida de dados e assegurando que a política pública de cidadania documental seja executada com responsabilidade, conformidade legal e respeito aos titulares dos dados.

Por fim, a proposição se mostra juridicamente prudente ao autorizar — e não impor de forma direta e imediata — a instituição do Programa pelo Poder Executivo, respeitando a lógica de planejamento administrativo e orçamentário, sem desbordar da competência legislativa municipal e sem comprometer o princípio da separação de funções estatais.

Ao mesmo tempo, ao amparar a iniciativa em fundamentos constitucionais de cidadania, dignidade e combate à pobreza, em competências municipais de interesse local e em legislação federal vigente sobre registros públicos, assistência social, infância, pessoa idosa, inclusão e proteção de dados, o Projeto se apresenta como medida necessária, proporcional e de elevado interesse público, apta a fortalecer a rede municipal de proteção social e a abrir portas concretas para que cidadãos vulneráveis ingressem, de fato, na esfera de direitos. Diante disso, espera-se o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

A autora.